



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 770971 - SP (2022/0291045-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO SHIMIZU - SP281123
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO COUTINHO DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTES DO ART. 157, § 2º, II E V, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. *REFORMATIO IN PEJUS*. VEDAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO DEFINITIVA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa de condenado pelos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal) e corrupção de menores. A impetração visa à revisão da dosimetria da pena sob o argumento de ilegalidade na aplicação cumulativa das majorantes e à correção da fração aplicada para continuidade delitiva, argumentando excesso na fração de aumento aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a aplicação cumulativa das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria foi adequadamente fundamentada; e (ii) se o deslocamento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes para a primeira fase da dosimetria, como proposto pelo Ministério Público Federal, implica em *reformatio in pejus*, vedada em recurso (pedido) exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação cumulativa de majorantes na dosimetria da pena é possível, desde que fundamentada em elementos concretos, o que não

ocorreu no caso em análise, configurando ausência de motivação idônea ao aumento cumulativo.

4. O deslocamento da causa de aumento referente ao concurso de agentes para a fase inicial da dosimetria, conforme proposto pelo Ministério Público Federal, implicaria em *reformatio in pejus*, vedada em recurso (pedido) exclusivo da defesa, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reconhecida a ilegalidade na aplicação cumulativa das majorantes, mantém-se a majorante do emprego de arma de fogo, com aplicação tão somente da fração de 2/3 no último estágio da dosimetria.

6. Em relação à continuidade delitiva, a prática de quatro infrações justifica a aplicação do patamar de 1/4, de acordo com o entendimento consolidado nesta Corte.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DO PACIENTE AO TOTAL DE 10 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 22 DIAS-MULTA (PROCESSO N. 1500208-70.2021.8.26.0616 - 2ª VARA CRIMINAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 770971 - SP (2022/0291045-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : BRUNO SHIMIZU - SP281123
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO COUTINHO DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORANTES DO ART. 157, § 2º, II E V, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. *REFORMATIO IN PEJUS*. VEDAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO DEFINITIVA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa de condenado pelos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal) e corrupção de menores. A impetração visa à revisão da dosimetria da pena sob o argumento de ilegalidade na aplicação cumulativa das majorantes e à correção da fração aplicada para continuidade delitiva, argumentando excesso na fração de aumento aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a aplicação cumulativa das majorantes de concurso de agentes e emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria foi adequadamente fundamentada; e (ii) se o deslocamento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes para a primeira fase da dosimetria, como proposto pelo Ministério Público Federal, implica em *reformatio in pejus*, vedada em recurso (pedido) exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação cumulativa de majorantes na dosimetria da pena é possível, desde que fundamentada em elementos concretos, o que não

ocorreu no caso em análise, configurando ausência de motivação idônea ao aumento cumulativo.

4. O deslocamento da causa de aumento referente ao concurso de agentes para a fase inicial da dosimetria, conforme proposto pelo Ministério Público Federal, implicaria em *reformatio in pejus*, vedada em recurso (pedido) exclusivo da defesa, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reconhecida a ilegalidade na aplicação cumulativa das majorantes, mantém-se a majorante do emprego de arma de fogo, com aplicação tão somente da fração de 2/3 no último estágio da dosimetria.

6. Em relação à continuidade delitiva, a prática de quatro infrações justifica a aplicação do patamar de 1/4, de acordo com o entendimento consolidado nesta Corte.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DO PACIENTE AO TOTAL DE 10 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 22 DIAS-MULTA (PROCESSO N. 1500208-70.2021.8.26.0616 - 2ª VARA CRIMINAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP).

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na origem, "DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos ministerial e defensivo, condenando o réu LEONARDO COUTINHO DE FREITAS à pena de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 29 dias- multa, no piso, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, incidente ao final a norma prevista no artigo 70, parágrafo único, do Código Penal" (e-STJ, fl. 246).

Argumenta a impetrante, em suma, com a ausência de fundamentação idônea em relação ao aumento cumulativo (e sucessivo), em 1/3 e 2/3, na terceira etapa da dosimetria, além do acréscimo em 1/3 pela continuidade delitiva sem qualquer motivação.

Requer, ao final, a concessão da ordem "a fim de reduzir a pena na terceira fase da dosimetria, excluindo-se a aplicação cumulativa das causas de aumento do art. 157, par. 2º e par. 2º-A, nos termos do art. 68 do CP e da Súmula n. 443 do STJ, bem como reduzir-se o *quantum* de aumento pela continuidade delitiva para 1/4" (e-STJ, fl. 12).

Prestadas as informações, o parecer do Ministério Público Federal foi "pela inadmissibilidade do pedido de *habeas corpus*, mas, se admitido, pela concessão parcial da ordem, a fim de que, na terceira fase da dosimetria de pena, seja aplicado apenas o aumento na fração de 2/3, decorrente do uso de arma de fogo, devendo, contudo, a majorante relativa ao concurso de agentes ser descolada para a pena-base, a fim de que seja valorada como circunstância judicial desabonadora, nos termos do art. 59 do CP, para além de igualmente se garantir a aplicação da fração de 1/4 (um quarto) pelo concurso formal de crimes, nos termos da fundamentação ora declinada" (e-STJ, fl. 315).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal (e-STJ, fl. 277). No entanto, cabe a concessão da ordem de ofício diante da existência de flagrante ilegalidade do ato impugnado.

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 264-265):

[...] Na primeira etapa da dosimetria, apesar de não constar expressamente na r. sentença, está nos autos que o réu ostenta maus antecedentes (fls. 58/59). Assim, as iniciais devem ser majoradas.

Entretanto, não há justificativa para o acréscimo feito, o qual deve ser reduzido para 1/6, perfazendo 04 anos e 08 meses de reclusão, e o pagamento de 11 dias-multa, para os roubos, e 01 ano e 02 meses de reclusão, para a corrupção de menores.

Após, não há atenuante ou agravante a ser considerada.

Na terceira etapa, para os roubos, revendo meu posicionamento anterior e pelo descrito na Lei 13.654/18, as frações de aumento pelas majorantes, a teor do artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, não devem incidir de forma autônoma, sob pena de se estabelecer uma quarta etapa no sistema trifásico, o que não pode subsistir. **Portanto, é de rigor a soma dos acréscimos para que se opere aumento único. No presente caso, são aplicados os aumentos em 1/3 e em 2/3. Assim, a soma perfaz 3/3, resultando na pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, e o pagamento de 22 dias-multa.**

*Prosseguindo, temos o reconhecimento da **continuidade delitiva entre os crimes de roubo (04 vezes)**, sendo que o acréscimo feito realmente se mostrou excessivo, não havendo razão para não ser aplicada a regra do caput do artigo 71, do CP, **devendo ser ajustado para 1/3**, segundo entendimento adotado, perfazendo 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, e o pagamento de 29 dias-multa, no piso.*

*Após, era caso de reconhecimento do **concurso formal** entre os roubos e a corrupção de menores, porém, o resultado prejudicaria o réu. Assim, aplica-se o concurso material mais benéfico (artigo 70, parágrafo único, CP), **totalizando a pena de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, e o pagamento de 29 dias-multa, no piso.**[...]*

Como se vê, o Tribunal estadual, em que pese ter tecido considerações acerca da incidência das majorantes no último estágio da dosimetria, não apresentou motivação idônea calcada em elementos concretos às suas imposições de forma cumulativa, como bem observado pelo Ministério Público Federal, indo de encontro à jurisprudência desta Corte.

"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRg no HC n.º 644.572/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021). Precedentes." (AgRg no AREsp n. 1.942.931/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

Noutra vertente, entende este Tribunal Superior que "[a] exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que

especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (HC n. 626.247/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021).

Sendo assim, constatada ilegalidade flagrante na dosimetria em apreço, passa-se ao seu redimensionamento.

Fixada a pena-base, no tocante ao ilícito de roubo qualificado, em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa, referido *quantum* foi mantido na etapa posterior, opinando o M.P.F. no seguinte sentido (e-STJ, fls. 312-313):

[...] no caso sob análise, as instâncias ordinárias, em que pese terem tecido considerações acerca da incidência das majorantes, não apresentaram fundamentação suficiente e calcada em elementos concretos dos autos, para a imposição das frações de forma cumulativa – no caso, de 1/3 (um terço) pelo concurso de pessoas e de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo –, tendo sido feito apenas referência à descrição típica das majorantes reconhecidas, de modo a não refletir especial gravidade que justificasse a aplicação das majorantes de forma cumulada.

[...]

18. Ainda assim, é certo que, embora deva ser afastada a cumulação das causas de aumento de pena, afastando-se a majorante relativa ao concurso de agentes, não se deve ignorar que tal circunstância revela maior gravidade na conduta perpetrada, de modo que não se pode ignorar totalmente o seu reflexo no momento da fixação da reprimenda.

19. Isso se deve em respeito ao princípio da individualização da pena e como forma de fomentar uma resposta estatal adequada e proporcional para a repressão da criminalidade, observando-se, assim, o Princípio da vedação à proteção deficiente.

20. Por conseguinte, ainda que essas circunstâncias não possam figurar como causas de aumento de pena, em contrapartida, devem ser valoradas na pena-base do acusado, como circunstâncias judiciais desabonadoras, nos termos do art. 59 do Código Penal.

21. Ressalta-se que nada impede que esse Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sede de recurso exclusivo da Defesa, proceda à nova dosimetria de pena do réu, inclusive para agregar novos fundamentos quando da fixação da pena-base, desde que, ao final, seja respeitado o limite de pena imposto na sentença recorrida.[...]

Contudo, o entendimento acima encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que entende implicar *reformatio in pejus* o deslocamento

do concurso de agentes à fase inicial da dosimetria, em recurso (pedido) exclusivo da defesa. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA PARA OS INCREMENTOS SUCESSIVOS. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA. PRECEDENTES. PRETENDE O EMBARGANTE QUE ESTE TRIBUNAL UTILIZE AS MAJORANTES NÃO UTILIZADAS NA TERCEIRA FASE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL PARA EXASPERAR A BASILAR DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA PELAS INSTÂNCIAS SINGELAS NO PISO LEGAL. VEDAÇÃO AO NE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

- No julgamento do respectivo Agravo, mantive incólume a nova dosimetria das penas do paciente e do corréu concedidas de ofício, por ocasião do julgamento da impetração originária e, em relação ao pedido subsidiário, consignei tratar-se de inovação recursal, sendo, portanto, inviável sua análise.

- O roubo foi praticado mediante o reconhecimento de três causas de aumento - concurso de agentes, uso de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas -, todavia, nenhuma dessas majorantes foi utilizada para exasperar a pena-base, sendo todas consideradas na terceira fase para majorar a pena, em 2/5 (incisos II e IV) e posteriormente em 2/3 (§ 2º-A, I), sem a necessária fundamentação para a aplicação cumulativa, conforme restou demonstrado nas decisões retro. Precedentes.

- Concedida a ordem de ofício no mandamus, para fazer incidir apenas a qualificadora do emprego de arma de fogo, na terceira fase, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, pois entendi que as vítimas haverem sido privadas de suas liberdades por cerca de 10 minutos, somente ao final da empreitada criminosa, para propiciar a fuga dos agentes (e-STJ, fls. 483 e 730) e o concurso de pessoas, não revelavam maior gravidade a justificar o incremento cumulativo das majorantes, nos termos da Jurisprudência desta de Justiça.

Precedentes.

- Uma vez reconhecidas as causas de aumento, com lastro em todo o arcabouço fático angariado ao longo da instrução processual, e optando as instâncias de origem por utilizá-las na terceira fase de forma cumulativa, esta Corte de Justiça concedeu a ordem para aplicar apenas a majorante que mais aumentasse a pena (uso de arma de fogo), não podendo agora este Tribunal de ofício, exasperar a pena-base do paciente, a qual foi estabelecida no piso legal, ante a consideração de causas de aumento como circunstâncias judiciais desfavoráveis, por configurar evidente reformatio in pejus. O mesmo em relação ao corréu, a quem foi atribuída apenas uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade). Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 726.930/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

[...] O deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador. Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).[...]

(AgRg no AREsp n. 2.514.700/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Logo, mantida a basilar em 4 anos e 8 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no último estágio do cálculo em comento, aplica-se a fração de 2/3 no tocante à majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, chegando ao montante, ainda prévio, de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 18 dias-multa.

Quanto à continuidade delitiva, praticadas quatro infrações, incide a fração de 1/4, de acordo com o precedente mencionado alhures, totalizando a pena final, 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 22 dias-multa, pois aplicado o concurso material (art. 70, parágrafo único - CP) com a reprimenda atribuída ao delito de corrupção de menores (1 ano e 2 meses de reclusão - fls. 264-265, e-STJ).

Dessa forma, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para redimensionar a pena definitiva de LEONARDO COUTINHO DE FREITAS ao total de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 22 dias-multa, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório (Processo n. 1500208-70.2021.8.26.0616 - 2ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0291045-3

HC 770.971 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002087020218260616 20208102021

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO COUTINHO DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.